



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.006014/2005-11
Recurso nº 139.259
Resolução nº 3101-00.034 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 22 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente JOSÉ DE BARROS LIMA
Recorrida DRJ- CAMPO GRANDE/MS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO – Relatora

EDITADO EM 28/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, onde o Recorrente através de procurador habilitado e tempestivamente, apresenta seu recurso em face da decisão proferida pela

Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS, cujo Acórdão de nº 04-10.694 – da 1ª Turma da DRJ/CGE apresenta a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2001

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal, esta integrante da área de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado. É também necessária a averbação da área de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro competente, até a data de ocorrência do fato gerador do Imposto, e a comprovação da extensão das áreas de preservação permanente, mediante laudo técnico que as quantifique e discrimine de acordo com a previsão legal.

VALOR DA TERRA NUA.

Deve ser mantido o valor da terra nua – VTN adotado para fins de lançamento, com base no Sistema de Preços de Terras – SIPT, quando o laudo técnico de avaliação não atende satisfatoriamente aos requisitos técnicos, deixando de demonstrar, de maneira inequívoca, o valor da terra nua do imóvel, na data de ocorrência do fato gerador.

PERÍCIA.

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas já incluídas nos autos. Deve ser indeferida quando, em subversão à lei processual, vise produzir prova que deveria ter sido apresentada com a impugnação.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

Não há previsão, no rito do Processo Administrativo Fiscal, para uma fase instrutória, para produção de provas. As provas devem ser apresentadas com a impugnação, salvo na comprovada ocorrência de motivo de força maior; ou se referisse a fato ou a direito superveniente; ou, ainda, se visasse contrapor-se a fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Lançamento Procedente ”

Irresignado, o Recorrente, dando seguimento ao seu recurso administrativo apresentado faz um “Breve relato Fático”; apresenta “Das Razões do Recurso” e no “Direito” – Preliminarmente: trata “Da realização de perícia. Cerceamento do direito de defesa. Ofensa ao devido processo legal e do contraditório”.

No mérito dispõe sobre: “Exclusão das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Existência comprovada por laudo técnico”; da “Reserva Legal. Falta de averbação junto ao CRI. Desconsideração.Impossibilidade”; da “Exclusão das áreas de

11 ² *11/7*

preservação permanente e de reserva legal. Desnecessidade de apresentação do ADA” e sobre “Valor da terra nua. Revisão do lançamento. Possibilidade” – destacando que: “No caso concreto, o valor apurado no laudo (RS 65,04 por hectare) está entre o VTN médio e máximo estabelecido pela Tabela de Preços do Incra”, faz alegações a respeito “Dos Acréscimos” e faz conclusões em fls. 250 e 251 que se necessário será lido em sessão.

Finaliza, com o seguinte pedido: 01) Diante do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Vossa Excelência que seja conhecido e provido o presente recurso voluntário para que: a) se não reconhecidas, pela documentação juntada, as áreas de preservação permanente e de reserva legal do imóvel e o valor da terra nua, o que não se espera, requer seja anulada a decisão de primeira instância para realização da perícia pleiteada, sob pena de cercear o direito de defesa da recorrente, o devido processo legal e contraditório; b) Seja excluída da base de cálculo do ITR a área de reserva legal declarada independentemente de averbação da mesma à margem da matrícula no CRI, uma vez que comprovada por meio de laudo técnico; c) Seja reconhecida a entrega do ADA através do protocolo juntado na impugnação, ou então a dispensabilidade da apresentação do referido documento para fins de isenção do ITR nos casos de Reserva Legal e preservação Permanente, por conseguinte, sejam tais áreas declaradas como isentas do ITR em questão, efetuando-se as retificações de praxe; d) seja revisto o lançamento no que diz respeito ao valor da terra nua declarado na respectiva DITR, alterando-o pelo valor constante no laudo de avaliação já anexado, elaborado de acordo com os ditames legais e, em consonância com a Tabela de Preços do Incra; e) Caso V.Exa. assim não entenda, o que definitivamente não se espera, seja reduzida a multa moratória para 20% (vinte por cento), nos termos do tópico IV deste petição.

É o Relatório

Voto

Conselheira VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, pois, preenche as condições de admissibilidade.

Do relatado, tratam os autos de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente, onde se exige o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 2001, sobre exclusão considerada supostamente indevida por não apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, referente à área do tipo utilização limitada, falta de averbação da área de reserva legal e quanto a Valoração da Terra Nua por não apresentação de Laudo de Avaliação de Imóveis Rurais conforme NBR 8799 da ABNT substituído pelo valor constante no SIPT.

No caso a Recorrente trouxe aos autos em fls. 56 ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, em fls. 57 a 65 Laudo Técnico do imóvel, afirmando ter o imóvel 22.728,0 há de área total, 10.227,3 há de Reserva Legal e/ou Utilização Limitada, 5.681,7 há de área de Preservação Permanente e que o VTN é de R\$ 750.000,00. Em fls. 66 a 77 outro Laudo Técnico feito pelo mesmo engenheiro, atestando área total da propriedade de 22.728,0 há, área de Reserva Legal e/ou Utilização Limitada 4.545,6000ha e 11.363,4000ha de área de preservação permanente e VTN de R\$ 750.000,00.

Ainda, em fls. 131 encontra-se uma pauta de avaliação para efeitos do ITBI da Prefeitura Municipal de Cáceres e em fls. 138 a 156 um novo Laudo de Avaliação indicando como valor da Terra Nua o valor de R\$ 1.478.243,52 em dezembro de 2000, ou R\$ 65,04 por há. Também, de fls. 157 a 169 há informações de preços de imóveis rurais.

Assim, temos declarado 15.909,00 há de área de utilização limitada, um laudo afirmando haver 10.227,3 de Reserva legal e/ou utilização limitada e 5.681,7ha de área de preservação permanente e o outro laudo informando 4.545,6 há de Reserva Legal e/ou Utilização Limitada e 11.363,40 há de área de preservação permanente. Das três informações apenas encontramos coerência e exatidão na área total da propriedade de 22.728,0.

Entretanto, entendo que nesse grau de julgamento, a verdade material é imprescindível. Agora se faz necessário para a manutenção do lançamento tributário ou a declaração de sua insubsistência a produção de prova pelo IBAMA, da real existência de áreas a serem excluídas da tributação do ITR no imóvel da Recorrente.

Diante do exposto, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que seja determinado ao IBAMA a verificação do Imóvel da Recorrente, vistoriando-o para em parecer indique quais as áreas existentes de preservação permanente e de reserva legal e a Recorrente se, assim, desejar, que traga aos autos qualquer outro documento que prove a regularidade de suas áreas, bem como cópia de sua matrícula do imóvel atualizada.

É como voto


VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

